

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

LARISSA SOUZA CARVALHO

**UMA ANÁLISE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DO ESPETÁCULO COM
BASE NO EPISÓDIO “URSO BRANCO” DA SÉRIE BLACK MIRROR: DA
FICÇÃO À REALIDADE**

UBERLÂNDIA

2021

LARISSA SOUZA CARVALHO

**UMA ANÁLISE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DO ESPETÁCULO COM
BASE NO EPISÓDIO “URSO BRANCO” DA SÉRIE BLACK MIRROR: DA
FICÇÃO À REALIDADE**

Monografia apresentada à Faculdade Direito
Jacy de Assis, da Universidade Federal de
Uberlândia, como requisito parcial para a
obtenção de título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Me. Karlos Alves Barbosa.

Uberlândia

2021

À minha mãe, Renata, ao meu pai, Angelo e aos meus irmãos, Richard e Danilo, que sempre foram meu lar e sempre acreditaram em mim mesmo nos momentos em que eu mesma não acreditei, e a todos que dedicaram um pouquinho do seu tempo para que este projeto pudesse acontecer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela minha vida, por todas as oportunidades que Ele colocou em meu caminho e pelas experiências que me permitiu vivenciar. Também ao meu anjo da guarda por me guiar por esse caminho em segurança e iluminá-lo nos momentos de dificuldades.

Ao meu pai, Angelo Barbosa de Carvalho, que me mostrou o quanto é possível conquistar quando se dedica e luta para isso. Aos meus irmãos, Richard Marciano de Souza Carvalho e Danilo de Souza Carvalho, que sempre acreditaram em mim. Em especial à minha mãe, Renata Aparecida Souza Carvalho, pois sem ela nada disso seria possível. Obrigada por ser a minha luz, a minha pessoa.

À minha família, minhas avós, tios e tias que sempre torceram por mim. Aos meus avôs, com quem eu gostaria de poder dividir esse momento. Apesar de já não estarem mais conosco em vida, vocês sempre estarão presentes em meu coração.

Ao Piero de Oliveira Mello, por toda torcida, apoio, paciência e compreensão e por compartilhar esse e muitos outros sonhos comigo.

Aos meus amigos, que acompanharam minha jornada e me apoiaram nos momentos de instabilidade, em especialmente à minha mesa de RPG, que me ajudou a me distrair e me acalmar nos momentos de angústia, e ao Rafael Rabelo de Sousa, por todo tempo e dedicação despendidos para me auxiliar nessa jornada.

Aos professores da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” pelo conhecimento compartilhado e por terem me permitido crescer como pessoa e aluna. Principalmente ao Professor Thiago Paluma e ao Professor Karlos Alves Barbosa, que foram imprescindíveis nessa etapa da minha vida ao me guiarem por esse caminho de estudo e conhecimento.

À todos aqueles que me ajudaram nessa trajetória e deixaram sua marca em minha vida, o meu eterno agradecimento.

“As pessoas que são loucas o suficiente para achar que podem mudar o mundo são aquelas que o mudam.” - Steve Jobs.

RESUMO

O presente trabalho visa discorrer a respeito dos fenômenos do Direito Penal do Inimigo, da Sociedade do Espetáculo, da Cultura do Medo e da influência popular e midiática que incidem no episódio “*Urso Branco*” da série *Black Mirror*. Assim, propõe-se considerar os fatos apresentados na conjectura hipotética do caso fictício e confrontá-los a partir de outras perspectivas existentes, aplicando-as ao plano fático. Cabe dialogar com as hipóteses e fenômenos circundantes ao capítulo, analisando o contexto no qual ele está inserido, seus desdobramentos e o conteúdo jurídico, filosófico e social que recai sobre ele. Para tanto, serão apresentados os conceitos pertinentes aos fenômenos mencionados, comentando sobre sua aplicação no caso base e, posteriormente, em casos reais. A partir desta análise, torna-se possível refletir a respeito das implicações de se desumanizar um indivíduo, dando início a uma guerra jurídica (*lawfare*) do estado contra o “inimigo”, aquele que cometeu um crime, o que resulta no prejuízo de direitos fundamentais e do funcionamento do próprio Estado de Direito. Nessa linha, o Direito é transformado em uma arma para condenar e punir o oponente. Além disso, evidencia-se também o modo como a influência midiática interfere no Direito Penal, guiando a sociedade a adotar um pensamento mais punitivista, através do espetáculo e do medo.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Sociedade do Espetáculo. Cultura do Medo. Lawfare.

ABSTRACT

The scope of this work focuses the discuss the phenomenon on the Criminal Law of the Enemy, Society of Spetacle, Culture of Fear and the media popular influence what happens in the episode White Bear, the series alludes with Black Mirror. That way, proposed to consider the facts presented in the hypothetical scenario on the fictional case and confront them from other existing perspectives, applying on the factual experience. It discusses the hypotheses and circumstances surrounding the episode, analyzing the context in which it is inserted, its consequences and the legal, philosophical and social content that falls on it. For that, concepts relevant to the occurrence mentioned will be presented, commenting on their application in the base case and, posteriorly, in real cases. From this study, it becomes able to be done consider on the implications of dehumanizing an individual, starting a legal war (lawfare) of the state against the "enemy", the one who committed a crime, what results in prejudice to fundamental rights and the functioning of the rule of law itself. Therefore, the Law is turned into a weapon to condemn and punish the opponent. Additionally, it is also evident how the media influence interferes in Criminal Law, guiding society to adopt a more punitive thinking, through spectacle and fear.

Key-words: Enemy Criminal Law. Society of the Spectacle. Culture of fear. Lawfare.

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1 -	Perseguição de Victoria	12
Figura 2 -	O Espetáculo	13
Figura 3 -	Desfile	14
Figura 4 -	Regras do Parque de Justiça Urso Branco	15
Figura 5 -	Comentários “saidinha” Suzane Von Richthofen	49

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O EPISÓDIO “URSO BRANCO”	11
2.1	Sinopse	11
3	O DIREITO PENAL DO INIMIGO	16
3.1	Conceito	16
3.2	O Direito Penal do Inimigo em “Urso Branco”	22
3.2.1	<i>O adiantamento da punibilidade</i>	23
3.2.2	<i>Relativização de garantias processuais</i>	25
3.2.3	<i>Penas desproporcionalmente altas e a Lei de Talião</i>	27
3.3	Tortura e Direitos Humanos	29
4	“URSO BRANCO” E O ESPETÁCULO	32
4.1	Sociedade do Espetáculo	32
4.1.1	<i>Conceito</i>	32
4.1.2	<i>Sociedade do Espetáculo em “Urso Branco”</i>	34
4.2	Cultura do Medo	37
4.3	O espetáculo do suplício	40
5	“URSO BRANCO”: DA FICÇÃO À REALIDADE	45
5.1	Elize Matsunaga	45
5.2	Suzane Von Richthofen	47
5.3	Fabiane Maria de Jesus	50
5.4	O paralelo	52
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

1. INTRODUÇÃO

Toda sociedade é formada por conflitos. Com a existência do “*contrato social*” (teoria advinda dos contratualistas), tais conflitos passam a ser julgados pelo Estado-juiz. Entretanto, ainda que a legitimidade do julgamento pertença ao Estado, a sociedade e a mídia também julgam o infrator, algumas vezes de forma excessiva, a ponto de influenciar em seu processo e acarretar na perda de direitos importantes da personalidade do indivíduo.

Nesta dissertação será feita uma reflexão, utilizando como base o episódio “*Urso Branco*” da série *Black Mirror*, a respeito da incidência dos fenômenos do Direito Penal do Inimigo, conceito apresentado por Gunther Jakobs, e da espetacularização do Direito Penal, abordando a Sociedade do Espetáculo, de Guy Debord, assim como a Cultura do Medo e o impacto da influência midiática no caso fictício.

A utilização de “*Urso Branco*” é interessante por conta da abordagem escolhida para sua história. Apesar de levar questões envolvendo o julgamento e a punição de um condenado a condições extremas, é possível ver representado no episódio a realidade social e humana, de uma sociedade que clama pelo punitivismo e pelo show que isso pode lhes proporcionar. Principalmente em momentos nos quais a insegurança coletiva e social ganham mais espaço e os discursos de ódio começam a ganhar força, é difundida uma necessidade de punir os inimigos da sociedade, a fim de passar uma sensação, ainda que falsa, de maior segurança e justiça.

Diante disso, os levantamentos apresentados pelo referido episódio permitem também reflexões a respeito da própria realidade, pois, ainda que se trate de uma sociedade fictícia, possibilita ampliar o pensamento para o que ele pode representar e a crítica levantada à nossa própria sociedade. Ao comparar “*Urso Branco*” com casos reais, é possível perceber que os fenômenos que incidem na história não são exclusivos da ficção, dando espaço para uma análise acerca dos riscos que eles podem oferecer para os direitos fundamentais e para o próprio Estado de Direito.

2. O EPISÓDIO “URSO BRANCO”

2.1 Sinopse

“*Black Mirror*” é uma série criada por Charlie Brooker e exibida pelo *Channel 4* e pela Netflix. É conhecida por ser uma distopia¹ tecnológica, trazendo em cada episódio uma história independente que aborda os efeitos da tecnologia e as coisas incríveis e terríveis que a humanidade poderia fazer com ela. Assim, cada capítulo apresenta uma abordagem diferente, ainda que orbitem sobre o mesmo tema, usando tecnologias diversas e inesperadas reviravoltas.

O segundo episódio da segunda temporada da série é chamado de “*Urso Branco*”. Nele, o espectador acompanha uma mulher chamada Victória, que acorda em uma casa, sozinha e sem se lembrar de nada. Ela vê um símbolo na televisão e, ao andar pela casa, vê alguns retratos e a foto de uma menina, que lhe desperta a lembrança de que já a viu.

Quando decide sair da casa, para tentar descobrir o que está acontecendo, Victoria se depara com algumas pessoas que a observam e fazem gravações com seus celulares. Ela tenta pedir ajuda, mas ninguém a responde.

Então, Victoria começa a ser caçada por homens mascarados e armados, que parecem querer matá-la. Ela foge, enquanto dezenas de pessoas (homens, mulheres e até crianças) assistem e gravam a cena sem interferir ou ajudá-la. Ela está confusa, assustada, desesperada e perdida, tentando descobrir o que está acontecendo.

¹ Demonstração hipotética de uma sociedade futura, definida por circunstâncias de vida intoleráveis, que busca analisar de maneira crítica as características da sociedade atual, além de ridicularizar utopias, chamando atenção para seus males. [Distopia. Dicio. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/distopia/>>. Acesso em: 9 Set. 2021.]

FIGURA 1 - PERSEGUIÇÃO DE VICTORIA



FONTE: WHITE Bear (Temporada 2, ep. 2). Black Mirror

Em sua fuga, ela acaba encontrando a ajuda de outras pessoas, que também estão fugindo, e elas contam que desde que aqueles sinais começaram a aparecer nas televisões e telas, as pessoas foram afetadas e se tornaram “observadores”, assistindo e filmando as coisas como espectadores que não se importam com nada. Contudo, o símbolo não afetava a todos, de modo que algumas pessoas, chamadas de “caçadores”, estavam livres para fazerem o que quisessem e sem consequências, começando a matar e saquear, enquanto os demais se tornavam fugitivos, zelando por sua segurança.

Nesse ínterim, Victoria acaba tendo mais algumas lembranças da menina, que ela acredita ser sua filha, e de um homem, que ela acredita ser seu companheiro. Para escapar, uma das pessoas com quem ela estava fugindo diz que elas precisam destruir o transmissor chamado de “*Urso Branco*”. Então, ela também tem algumas lembranças vagas e confusas do lugar para onde estão indo.

No caminho, Victoria acaba sendo capturada por um caçador e é torturada psicologicamente, vendo outras pessoas mortas em árvores enquanto o supracitado homem anuncia que vai matá-la de forma bem dolorosa.

Apesar disso, ela consegue escapar, com a ajuda da fugitiva. Elas seguem para o Urso Branco, mas antes que consigam destruir o transmissor, os caçadores chegam e as atacam. Victoria consegue tomar a arma de um dos caçadores, mas,

quando ela dispara, saem confetes ao invés de uma bala. Logo as paredes se abrem para um auditório lotado, com pessoas aplaudindo e gritando, como no fim de um grande espetáculo.

Confusa, Victoria é presa em uma cadeira, e um dos caçadores se portando como um apresentador explica o que está acontecendo.

FIGURA 2 - O ESPETÁCULO



FONTE: WHITE Bear (Temporada 2, ep. 2). Black Mirror

Victoria e seu noivo foram condenados pelo sequestro de Jemima Sykes, uma garotinha de 6 anos de idade (eles eram o homem e a menina que ela acreditava serem sua família). O urso branco, brinquedo de Jemima, era a única prova que havia do crime no começo da investigação, então ele se tornou um símbolo da busca pela garotinha.

O corpo de Jemima foi encontrado em uma floresta, enrolado em um saco de dormir e carbonizado. Mas Victoria e seu noivo só foram descobertos após encontrarem um vídeo no celular dela, no qual ele torturava e matava a menina enquanto ela gravava.

Em sua decisão, o juiz condenou que Victoria deveria sofrer uma punição proporcional ao seu crime de assistir entusiasmada o sofrimento de Jemima. O caso se tornou famoso e teve grande repercussão, com as pessoas pedindo justiça pela

menina. Então o público ficou revoltado quando o noivo de Victoria cometeu suicídio na cadeia, sendo considerado uma fuga da justiça e queriam garantir que o mesmo não acontecesse com a mulher.

Ao fim das explicações, Victoria segue por uma passeata, onde fica exposta sob um plástico transparente. Enquanto ela chora, as pessoas na rua a vão, a chamam de assassina, desferem discursos de ódio e jogam coisas contra ela.

FIGURA 3 - DESFILE



FONTE: WHITE Bear (Temporada 2, ep. 2). Black Mirror

Logo, descobre-se que foi criado o Parque da Justiça Urso Branco para que ela pudesse cumprir sua pena. Lá, tudo foi arquitetado para que remetesse ao crime que Victoria cometeu e para que ela pudesse pagar pelo que fez.

Então, no fim de cada dia, Victoria tem sua mente apagada por um aparelho de choque potente e extremamente doloroso, para que possa viver o pesadelo novamente no dia seguinte, até que sua pena acabe. Além da dor causada pelos choques, ela ainda é obrigada a assistir o vídeo do assassinato de Jemima enquanto sua memória é apagada. A dor física e psicológica é tão grande que todos os dias ela implora pela morte.

Devido a sua natureza e propósito, o Parque de Justiça Urso Branco é aberto ao público, de modo que as pessoas pagam para poder entrar e participar do

“espetáculo”. Qualquer pessoa pode assistir ao circo de horror, seja homem, mulher ou criança, desde que sigam 3 regras: (1) Não conversar; Os espectadores não devem interagir entre si ou com a condenada, para que ela acredite que todos os observadores estão realmente hipnotizados; (2) Manter distância; Essa regra é importante para garantir a proteção dos espectadores, além disso, se a condenada ficar agressiva pode fazer com que eles precisem intervir e acabar com o show, o que os fariam perder um dia inteiro da pena; (3) Aproveitem; As pessoas estão ali para assistir e se divertir, e devem aproveitar esse tempo gravando e tirando quantas fotos quiserem.

FIGURA 4 - REGRAS DO PARQUE DE JUSTIÇA URSO BRANCO



FONTE: WHITE Bear (Temporada 2, ep. 2). Black Mirror

Assim, o episódio guia o espectador em uma jornada que envolve a influência midiática, os direitos e garantias de uma pessoa condenada por um crime ofensivo à sociedade, a transformação do direito penal em espetáculo e o papel do público em todo esse processo.

3. O DIREITO PENAL DO INIMIGO

3.1 Conceito

O Direito é um conjunto de normas que regula fatos sociais, de acordo com certos princípios, em uma sociedade e momento histórico específicos. Tais normas não são formadas apenas por teorias e lógicas abstratas, mas por “*tensões entre fatos e valores*”² que vêm a se tornar “*fatos e valores especificamente jurídicos*”³.

O Direito Penal é uma área do Direito que possui o importante papel de regular o poder do Estado em punir e de velar pela manutenção da ordem social. Nucci conceitua o Direito Penal como “*o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação*”⁴. O autor ainda apresenta uma subdivisão, entre Direito Penal objetivo, parte que se dedica ao combate da criminalidade e proteção da sociedade, e o Direito Penal subjetivo, ligado ao poder punitivo do Estado, que surge com a infração penal⁵.

Günther Jakobs faz uma outra separação entre o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo, de modo que o primeiro está ligado aos delitos cotidianos, enquanto o segundo envolve uma preocupação com riscos futuros, sendo considerado uma fonte de perigo⁶.

Para o Direito Penal do Inimigo, o cidadão e o inimigo devem ser tratados de forma diferente dentro do ordenamento jurídico. O cidadão tem todos os seus

² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 63.

³ Ibidem.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 48.

⁵ Nucci defende não haver de fato um direito penal subjetivo, compartilhando a posição de Aníbal Bruno de que “o que se manifesta no exercício da Justiça penal é esse poder soberano do Estado, um poder jurídico que se faz efetivo pela lei penal, para que o Estado cumpra a sua função originária, que é assegurar as condições de existência e continuidade da organização social. Reduzi-lo a um direito subjetivo falsifica a natureza real dessa função e diminui a sua força e eficácia, porque resolve o episódio do crime apenas em um conflito entre direitos do indivíduo e direitos do Estado” (Ibidem, p. 34-35)”

⁶ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, André Luís; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012, p. 17.

direitos assegurados, por ainda ser considerado parte da sociedade, enquanto o outro será tratado como um inimigo do Estado e contará com uma flexibilização de seus direitos e garantias, estando sujeito a um Direito Penal mais rigoroso e punitivista, como Jakobs descreve:

O Direito Penal do inimigo se caracteriza por três elementos: em primeiro lugar, constata-se um amplo adiantamento da punibilidade, isto é, que neste âmbito, a perspectiva do ordenamento jurídico-penal é prospectiva (ponto de referência: o fato futuro), no lugar de – como é o habitual – retrospectiva (ponto de referência: o fato cometido). Em segundo lugar, as penas previstas são desproporcionalmente altas: especialmente, a antecipação da barreira de punição não é considerada para reduzir, correspondentemente, a pena cominada. Em terceiro lugar, determinadas garantias processuais são relativizadas ou inclusive suprimidas.⁷

Dessa forma, o autor apresenta três características do Direito Penal do Inimigo. A primeira delas fala sobre o adiantamento da punibilidade. No que podemos chamar de “Direito Penal do Cidadão”, a análise do fato jurídico é retrospectiva, de modo que o julgamento e a aplicação das leis deve ser feita dentro dos limites das atitudes cometidas pelo infrator. Ou seja, conforme o princípio da legalidade, o indivíduo só pode ser punido quando constatado que ele realizou uma conduta tipificada no Código Penal e, antes da punição, devem ser respeitados os princípios e garantias do devido processo legal, a presunção de inocência e a aplicação de outros princípios que assegurem seus direitos e os deveres do Estado, vigentes no Estado de Direito.

No Estado de Direito as leis vinculam e limitam as ações estatais, determinando obrigações negativas do Estado (de não intervir), assim como positivas, através de valores e princípios jurídicos que visam garantir e defender os direitos fundamentais do cidadão. Nesse sentido, o Direito Penal, dentro de um Estado de Direito, deve ter caráter garantista, respeitando os princípios estabelecidos e proibindo os excessos⁸.

De acordo com Ferrajoli:

⁷ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, ANDRE LUIS; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012, p. 60.

⁸ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **O direito penal do inimigo como quebra do Estado de Direito: a normalização do Estado de Exceção**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 14, n. 18, 2016, p. 78 e 79.

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.⁹

Todavia, quando se trata do inimigo, as leis não são aplicadas da mesma forma, de modo que a punibilidade não é retrospectiva e sim prospectiva, ou seja, analisa-se o potencial risco do agente para com a sociedade. Destarte, na hora de punir o inimigo, leva-se em consideração fatos futuros, atos que ele pode vir a cometer para atentar contra a sociedade e ameaçar a sua segurança. Dessa forma, ele não responde apenas pelos atos que cometeu, mas também por atos que poderia vir a cometer.

Como segunda característica, o Direito Penal do inimigo possui penas desproporcionalmente altas. Quando se trata do inimigo, as penas possuem caráter simbólico e punitivista (questão que será melhor abordada à frente), que fazem com que as penas atribuídas a tais crimes sejam superiores àquelas ou agravam as penas pré-definidas.

A última característica apresentada é a relativização ou supressão de garantias processuais. Como inimigos do Estado, esses indivíduos não são vistos como pessoas/cidadãos, de modo que não há problema em ignorar alguns de seus direitos. Ou seja, quando se trata do inimigo, não é necessário se atentar ao seu direito à dignidade, à defesa ou à vida, suas garantias podem ser relativizadas para que o indivíduo seja devidamente punido e que a sociedade seja, enfim, protegida.

De acordo com Manuel Cancio Meliá, o Direito Penal do inimigo é resultado da união de dois fenômenos: o Direito Penal simbólico e o ressurgir do punitivismo¹⁰. Sobre o primeiro:

Quando se usa em sentido crítico o conceito de Direito Penal simbólico, quer-se, então, fazer referência a que determinados agentes políticos tão só perseguem o objetivo de dar a «impressão

⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2010, p. 785-786.

¹⁰ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, André Luís; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012, p. 53.

tranquilizadora de um legislador atento e decidido», isto é, que predomina uma função latente sobre a manifesta, ou dito em uma nova formulação, que há uma discrepância entre os objetivos invocados pelo legislador.¹¹

O caráter simbólico do Direito Penal do Inimigo é usado pelo Estado (Estado-legislador, Estado-juiz, entre outros representantes) para reafirmar o seu compromisso com a sociedade e sua eficiência. Ao fazer frente a um inimigo da sociedade, os representantes do Estado tentam mostrar para a população que estão fazendo o seu trabalho e que, conseqüentemente, todos estão seguros.

Com isso, o inimigo se torna a personificação do medo, daquilo que deve ser temido e combatido. Por diversas vezes, um único indivíduo acaba se tornando um símbolo, de modo que, ainda que existam vários outros agentes ou crimes semelhantes, punir aquele indivíduo em específico passa a mensagem de segurança e justiça, não importando que os outros acusados não tenham sido punidos ou não estejam recebendo a mesma atenção do sistema jurídico e da sociedade que o eleito inimigo.

No entanto, além de validar as atitudes do Estado, existe um simbolismo dentro do Direito Penal do Inimigo vindo da própria sociedade¹², que repudia o inimigo como um dos seus. Ao se deparar com o comportamento do infrator, as pessoas se indignam, dizendo que tal ato é errado, que não deveria ter sido feito e renegando como se o ato não fizesse parte da sociedade.

Assim, a sociedade tenta reafirmar o seu status de “cidadão de bem”, rechaçando a atitude infratora e socialmente ofensiva. Todavia nem sempre esse status se comprova, já que esses indivíduos, que se consideram cidadãos de bem, acabam desejando ao inimigo o mesmo que ele desejou ao cometer o crime, mostrando que a única coisa que separa um indivíduo do outro é o respeito ou não à norma. Então as pessoas buscam, através do Direito Penal, a punição do inimigo em uma espécie de vingança, por ele ter feito aquilo que eles gostariam de fazer, mas que foram impedidos pela existência de preceitos legais.

¹¹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, André Luís; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012, p. 54.

¹² *Ibidem*, p. 55.

Além disso, o Direito Penal do Inimigo também engloba o fenômeno do “ressurgir do punitivismo”, tendo como objetivo punir o inimigo com “mão de ferro” pelos atos cometidos. De acordo com Meliá, este fenômeno nada mais é que:

[...] a introdução de normas penais novas com a intenção de promover sua efetiva aplicação com toda a decisão, isto é, processos que conduzem a normas penais novas que sim são aplicadas ou se verifica o endurecimento das penas para normas já existentes.¹³

O autor ainda complementa que, nos dias de hoje, inflama no debate político a atmosfera punitivista, que utiliza como critério político-criminal o acréscimo quantitativo e qualitativo no tocante à criminalização.

Assim sendo, o Direito Penal do Inimigo possui uma forma única de aplicar o Direito Penal. Com o lado simbólico, o autor do crime passa a ser visto como outro, e não como igual, sendo excluídos do sistema e hostilizados, para então ser punido com penas exorbitantes.

Silva Sánchez, autor espanhol, ao analisar o ordenamento jurídico-penal, destaca a existência de três “*velocidades*”:

[...] a primeira velocidade seria aquele setor do ordenamento em que se impõem penas privativas de liberdade, e no qual, segundo Silva Sánchez, devem manter-se de modo estrito os princípios político-criminais, as regras de imputação e os princípios processuais clássicos. A segunda velocidade seria constituída por aquelas infrações em que, ao impor-se só penas pecuniárias ou restritivas de direito – tratando-se de figuras delitivas de cunho novo –, caberia flexibilizar de modo proporcional esses princípios e regras «clássicos»¹⁴ a menor gravidade das sanções. [...] Direito Penal do inimigo como «terceira velocidade», no qual coexistirão a imposição de penas privativas de liberdade e, apesar de sua presença, a «flexibilização» dos princípios político-criminais e as regras de imputação.¹⁵

Nesse sentido, a primeira velocidade segue o ordenamento jurídico, aplicando os preceitos processuais clássicos, impondo as penas privativas de liberdade aos infratores de acordo com os princípios político-criminais. Por outro lado, tanto na segunda velocidade quanto na terceira há uma flexibilização na aplicação dos

¹³ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, André Luís; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012, p. 56.

¹⁴ SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva, **La expansión** (nota 2), p. 159 e ss., 161 e ss.

¹⁵ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, André Luís; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012, p. 61.

princípios e das regras de imputação dos crimes. Porém, enquanto no segundo tal flexibilização é feita em favor do indivíduo, no terceiro é para cercear ainda mais os seus direitos e liberdades.

Esse conceito apresentado por Sánchez destaca ainda mais a diferença jurídica no tratamento do inimigo, que, como dito por Jakobs, não possui uma relação pautada pelo Direito, e sim pela coação. De tal forma, constata-se a desumanização desses indivíduos, que deixam de ser cidadãos e sujeitos de direitos.

Jakobs ainda se aprofunda na questão, mencionando o modo como determinados delitos e as expectativas de comportamento do indivíduo podem fazer com que ele deixe de ser tratado como pessoa. Segundo o autor, existe uma “*legislação de combate*” quando se trata de crimes envolvendo criminalidade econômica, terrorismo, criminalidade organizada, delitos sexuais ou outras infrações perigosas. Nestes casos, é estabelecido um combate entre o legislador e os indivíduos cujos comportamentos não lhe proporcionam a mínima garantia cognitiva para que ele possa ser tratado como pessoa¹⁶.

Nessas situações ocorre o fenômeno denominado “*Lawfare*” ou “*guerra jurídica*”, no qual há o uso da lei e de procedimentos legais de forma arbitrária e ilegítima para o prejuízo de outrem. O campo jurídico se transforma em um campo de guerra, de modo que “*Assim, em um paralelo com guerras tradicionais, o direito funciona como arma, os tribunais como campos de batalha e a mídia como propaganda. A finalidade se mantém: a destruição de um inimigo.*”¹⁷.

Zaffaroni comenta que o Direito, com o passar do tempo, fortaleceu a distinção entre os indivíduos considerados ou não inimigos, visto que sempre houveram aqueles que o Estado tratava de forma diferente, ou mesmo discriminatória, negando seu status de pessoa e reduzindo-a a um perigo¹⁸.

¹⁶ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, André Luís; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012, p. 24 e 25.

¹⁷ Matos, Erica do Amaral. **Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 161. ano 27. p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019, p. 228.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 115.

Nesse sentido, o Direito Penal do Inimigo deixa de ser sobre a compensação do dano feito à vigência da norma e passa a ser sobre eliminar um perigo para a sociedade. O combate ao inimigo se torna um procedimento de guerra, e o ordenamento jurídico dá espaço ao chamado Estado de Exceção¹⁹, onde deve-se atingir o objetivo, não importando os meios necessários para tal, ainda que seja necessário suprimir ou ignorar direitos e deveres fundamentais.

3.2 O Direito Penal do Inimigo em “Urso Branco”

Introduzido o conceito do Direito Penal do Inimigo, resta agora analisar sua incidência no caso apresentado pelo episódio “*Urso Branco*”. Entretanto, antes de demonstrar a presença do fenômeno no episódio, é necessário fazer algumas considerações a respeito do universo fictício apresentado.

Por todo o exposto na história, mesmo, aparentemente, existindo algumas semelhanças com a realidade, como a existência de leis, processo e julgamento, não existem garantias de que “*Urso Branco*” se passa dentro de um Estado de Direito, visto que alguns princípios e normas de direitos fundamentais, que são essenciais para a predominância de um Estado de Direito, parecem não estar presentes. Ainda assim, dadas as similaridades entre o caso apresentado no episódio de “*Black Mirror*” e a vida real, é possível que a análise desses fenômenos na narrativa apresentada promovam uma reflexão a respeito da nossa própria sociedade.

Isto posto, para falar sobre Direito Penal do Inimigo no episódio apresentado, é válido ressaltar a importância da narrativa escolhida para se contar a história. Quando tudo começa, acompanha-se uma mulher (Victoria) que não se lembra de nada, em uma atmosfera de confusão, o que permite ao espectador se identificar e se colocar no lugar dela. Desse modo, não se sabe o que aconteceu antes e o que a

¹⁹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, André Luís; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012, p. 74 e 75.

levou para aquele lugar, então, quando Victoria começa a ser caçada, o espectador compartilha de sua angústia.

Essa sequência funciona como uma forma de humanizar a personagem, permitindo que as pessoas que assistem ao episódio sintam compaixão pela sua dor e sofrimento, antes de descobrirem os feitos que as levariam a desconsiderar sua humanidade.

O clímax da narrativa, o momento da revelação do espetáculo, é um choque não só para Victoria, mas também para grande parte dos espectadores, que se sentem traídos quando descobrem o que a levou àquela circunstância. Eles se sentem culpados por terem se compadecido dela e se questionam se ela não mereceu tal fim.

Dessa forma, nota-se de imediato a mudança entre a pessoa, digna de compaixão, cuja dor também é sentida por aqueles que a acompanham, para o inimigo, a pessoa que não é digna de direitos e cuja dor deve ser desfrutada.

Então, adentrando mais na atmosfera do episódio, pode-se perceber que todos os três elementos que caracterizam o Direito Penal do Inimigo (o adiantamento da punibilidade, as penas desproporcionalmente altas e a relativização ou supressão de garantias processuais), estão presentes no caso em questão.

3.2.1 O adiantamento da punibilidade

O adiantamento da punibilidade fica evidente quando o juiz do caso descreve Victoria: “[...] *uma pessoa excepcionalmente perversa e venenosa. Você assistiu entusiasmada ao sofrimento de Jemima, você se revelou ativamente na angústia dela.*”²⁰. Naquele momento, a personagem foi reduzida ao seu delito e transformada em um risco para a sociedade.

²⁰ WHITE Bear (Temporada 2, ep. 2). Black Mirror [seriado] Direção: Bryn Higgins, Carl Tibbetts e Owen Harris. Produção: Annabel Jones, Barney Reisz, e Charlie Brooker. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: Netflix, 2013. Disponível em <<https://www.netflix.com>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

Quanto ao delinquente, Jakobs aponta que existem duas formas que o Estado pode proceder: “[...] *pode vê-los como pessoas que delinquem, pessoas que tenham cometido um erro, ou indivíduos que devem ser impedidos de destruir o ordenamento jurídico, mediante coação.*”²¹. Nesse sentido, os primeiros indivíduos que delinquem ainda são considerados cidadãos, enquanto os segundo passam a ser vistos como inimigos.

Para Kant, um indivíduo que se apresenta como uma “*ameaça constante*”, e que não se submete ao Estado e às normas, não deve ser tratado como cidadão²². Todavia, no caso de Victoria, existe uma presunção de “*ameaça constante*”, já que, mesmo (aparentemente) sendo seu primeiro delito, ela passou a ser vista de forma hostil.

No ideal explorado por Jakobs, o indivíduo é um perigo por não ser capaz de retornar à sociedade ou por não querer fazê-lo. Contudo, para Victoria essa sequer é uma opção, pois a sociedade faz questão de deixá-la à margem. Ali, ela não foi condenada apenas pelo crime que ela cometeu, mas ela também passou a ser considerada um monstro incapaz de se arrepender e de se ressocializar.

Por mais arrependida que ela se sinta, mesmo que ela chore e implore o perdão pelos seus atos, suas súplicas são vistas como mentiras, afinal, ela é um monstro e não tem o direito de se arrepender. Para o Estado e para a sociedade ficcional, ela já é culpada de futuros crimes antes mesmo de pensar em cometê-los.

É interessante considerar que, no momento em que Victoria vê a notícia de seu julgamento, ela não se lembra de ter cometido o crime, inclusive ela acredita que Jemima pode ser sua filha, tendo um instinto de protegê-la. Então, em sua mente, ela nunca realizou aquele ato, ela não tem as memórias, sentimentos ou sensações do momento em que foi cúmplice do sequestro e assassinato da menina, de modo que não parece haver qualquer indício de que ela poderia reincidir.

Isto posto, a pena definida pelo tribunal para Victoria extrapola os limites da legalidade, ao usar como parâmetro para definir a sua punição uma visão

²¹ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, André Luís; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012, p. 28.

²² *Ibidem*, p. 21.

prospectiva, de que a condenada poderia ser uma ameaça no futuro e voltar a cometer outros crimes que causem comoção ou insegurança dentro da sociedade. Assim, é evidente o adiantamento da punibilidade, pois ela é punida antecipadamente por algo que ela não cometeu e pode nunca vir a cometer.

3.2.2 Relativização de garantias processuais

A relativização ou supressão de garantias processuais foi apresentada como sendo o terceiro elemento que caracteriza o Direito Penal do Inimigo, contudo, este estudo optará por fazer sua aplicação ao caso antes do segundo.

No Direito Penal existe uma série de princípios e garantias que têm o objetivo de assegurar os direitos de pessoas acusadas de crimes e limitar o poder punitivo do Estado. Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, temos como exemplos: o princípio do devido processo legal, da vedação de prova ilícita, do contraditório, da publicidade, entre outros²³.

Todavia, há um princípio processual suprimido em “*Urso Branco*” que se destaca perante os outros, que é o da presunção de inocência. Este princípio indica que o réu é inocente até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado²⁴.

Devido às grandes proporções que o caso tomou, Victoria foi condenada pela sociedade antes mesmo de ser condenada pelo judiciário. Como seu caso se tornou muito popular, devido à sua natureza violenta e ao fato da vítima se tratar de uma criança, as pessoas passaram a acompanhá-lo com atenção. Então, no momento em que Victoria e seu noivo se tornaram os principais suspeitos, a condenação pelo público foi imediata. Antes mesmo de ser condenada pelo juiz, as pessoas já a hostilizavam e a chamavam de “assassina”.

²³ JR., Aury Lopes. **Direito processual penal** – 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 121 - 125.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 335.

Com todo o apelo social, Victoria já entra no tribunal sendo considerada culpada, então a condenação do judiciário só legitima aquela feita por toda sociedade. Assim sendo, é muito importante considerar o efeito da pressão popular dentro de seu julgamento. De acordo com Odone Sanguiné:

Um obstáculo importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, dos mass media, que precede à decisão do Tribunal (...) o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamentos posteriores, porque alguns juízes são influenciados negativamente em relação ao acusado por meio de descrição televisiva, por exemplo.²⁵

Dessa forma, a pressão popular e midiática acaba exercendo forte influência no magistrado, consciente ou inconscientemente, fazendo com que ele já possua um estigma do réu antes mesmo de seu julgamento. Além disso, existe uma cobrança por parte da sociedade para que o juiz exerça sua função e puna o inimigo (é onde se evidencia o papel simbólico do Direito Penal do Inimigo), o que aumenta sua tendência em visualizar o réu como culpado.

Já havendo esse estigma pré-concebido de que o réu de fato cometeu o crime, como acontece com Victoria em “Urso Branco”, os valores são invertidos, de modo que o princípio da presunção de inocência se converte em presunção de culpa.

Além disso, nesse aspecto também há a relativização do princípio da motivação das decisões judiciais, que diz que o juiz deve fundamentar as suas decisões, devendo se atentar às regras do devido processo legal²⁶, e do princípio da imparcialidade do juiz, que defende que o juiz não pode julgar a partir de “pré-juízos” e deve gozar de um estado que afaste qualquer dúvida razoável com relação à sua imparcialidade²⁷.

No episódio de “Black Mirror”, a condenação da ré passa a ser influenciada por questões alheias às provas e argumentos cabíveis ao devido processo legal,

²⁵ SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva**. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, PP. 257-295, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ano 3, n° 10, PP. 113-120, 2003.

²⁶ JR., Aury Lopes. **Direito processual penal** – 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 118 e 119.

²⁷ Ibidem, p. 73.

sendo motivada pelo clamor popular, pela pressão midiática e pela necessidade do juiz de mostrar sua eficiência profissional (ainda que para isso ele precise deixar de lado alguns de seus deveres e obrigações).

Nesse sentido, outro princípio relativizado é o da correlação, cujo objetivo é impedir que o juiz extrapole os limites da acusação em sua sentença, ou seja, o magistrado deve manter sua sentença dentro das margens do fato imputado²⁸. Em “*Urso Branco*”, ao determinar a pena de Victoria, ele não considerou apenas o crime cometido por ela, mas, vendo-a como inimiga, considerou também a possibilidade de cometimento de um crime futuro (como comentado no tópico “3.2.1. O *Adiantamento da Punibilidade*”).

Além disso, o suicídio de seu noivo, o principal autor do crime, inflamou ainda mais o desejo popular por punição, fato que foi usado para cercear ainda mais os direitos de Victoria a fim de garantir que ela não pudesse fugir da justiça como “ele fez”.

Assim sendo, com a personagem sendo vista como inimiga e resumida ao rótulo de “assassina”, ela deixa de ser considerada sujeito de direitos. É estabelecida uma guerra entre ela e a sociedade e, em uma guerra, a supressão de direitos e garantias se mostram como meros efeitos colaterais, algo considerado necessário para proteger a sociedade e garantir a ordem social.

3.2.3 Penas desproporcionalmente altas e a Lei de Talião

Pelo efeito simbólico, junto da necessidade de demonstrar sua eficiência e abraçar o clamor social, o juiz, muitas vezes considerado o grande herói que executa a justiça, ou no caso, a vingança, estabelece a pena apontada como sendo “proporcional” ao sofrimento causado por Victoria. E neste ponto reside o segundo elemento do Direito Penal do Inimigo, as penas desproporcionalmente altas.

²⁸ JR., Aury Lopes. **Direito processual penal** – 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1091.

A pena definida, por si só, já é um retrocesso às punições estabelecidas fora de um Estado Democrático de Direito. Fugindo das penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, Victoria foi condenada a reviver, dia após dia, um espetáculo feito especialmente para que a punição dela fosse “*aplicada proporcionalmente*”, e ela pudesse sentir a dor que causou à sua vítima.

O tipo de pena decretada em “Urso Branco” remete à Lei de Talião, mais conhecida como “*olho por olho, dente por dente*”, presente no Código de Hamurabi: “*art. 196 - Se um homem destruiu o olho de outro homem, destruirão o seu olho. [...] art. 200 – Se um homem arrancou o dente de outro homem livre igual a ele, arrancarão o seu dente*”²⁹.

Dessa forma, ao abrir mão do uso das penas existentes no Estado de Direito, o sistema judiciário retoma essa antiga forma de punição, determinando que Victoria deveria sofrer o que causou à Jemima. Se ela assistiu e gravou enquanto a menina era torturada e morta, ela seria obrigada a ver as pessoas assistirem e gravarem sua tortura, sem interferirem para ajudá-la.

Porém, é importante considerar o motivo pelo qual esse princípio usado na Lei de Talião deixou de ser aplicado dentro do Direito Penal. Como aponta Pimentel:

[...] é fácil pensar nas consequências nefastas para os grupos tribais, ocorrendo sucessivas mortes ou mutilações, por meio das retaliações de ofensas. Olho por olho, o resultado era a cegueira parcial de duas pessoas. Braço por braço, a consequência era a invalidez de dois homens, enfraquecendo-se o grupo frente aos inimigos externos (1983, p. 122).³⁰

Dessa forma, é evidente que a aplicação da punição com base neste princípio retributivista bruto mais prejudica que favorece a sociedade, visto que ele dificulta a reinserção do indivíduo, além de permitir que o Estado realize atos condenáveis.

Então, quando essa pena é decretada em “*Urso Branco*” há uma inversão de papéis. Victória se torna a vítima e o Estado se torna seu algoz, do mesmo modo que a sociedade, que assiste e aplaude (como ela fez no passado). Vista como

²⁹ VIEIRA, Jair Lot. **Código de Hamurabi**; Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono); Lei das XII Tábuas / (Série Clássicos), São Paulo: Edipro, 3.ed., 2011, p. 31-32.

³⁰ PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. 1 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1983, p 122.

inimiga, Victoria perde seu direito à liberdade, dignidade, integridade física, psicológica, entre outros.

Como dito por Jakobs, para o inimigo cabe apenas a coação. Então, para punir Victoria, fizeram um parque de justiça e arquitetaram cada cena do teatro com situações que remeteriam ao seu crime. Assim, diariamente ela seria torturada, física e psicologicamente, tendo que sentir na pele o medo e a dor que Jemima teria sentido. Além disso, sua memória é apagada para que ela permaneça confusa e em total estado de inocência e pureza, como Jemima era quando morreu. Tudo isso é feito na busca de submeter Victoria à “justiça” (olho por olho, dente por dente).

Por outro lado, a desproporcionalidade da pena não está apenas na tortura, mas também no seu tempo de execução. Se, inicialmente, a ideia era causar a ela a dor proporcional ao que a vítima do crime sofreu, então a autora não deveria reviver o fato repetidamente e sim apenas durante o tempo que a vítima sofreu.

Porém, ela passa todos os dias sendo torturada e hostilizada, em uma situação tão precária que sequer pode ser chamada de vida. Inclusive, no fim de cada dia, a mulher implora pela morte, porque mesmo a morte seria melhor do que viver aquilo de novo.

Por todo o exposto, fica evidente a presença dos elementos que caracterizam o Direito Penal do Inimigo e pode-se perceber a forma como a personagem principal de “Urso Branco” perde sua humanidade e passa a ser vista como uma mera inimiga da sociedade, alguém que deve ser contida e punida com mãos de ferro.

3.3 Tortura e Direitos Humanos

Como dito anteriormente, quando o indivíduo passa a ser visto como inimigo, ele deixa de ser sujeito de direitos. Fichte argumenta que:

[...] quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito perde todos os seus direitos como

cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos.³¹

Ou seja, no momento em que o indivíduo rompe com o contrato cidadão ele é desumanizado perante o sistema e a sociedade, pois a ruptura significa que ele abriu mão dos benefícios da relação jurídica.

Todavia, este é um argumento que vai contra o Estado de Direito e os Direitos Humanos. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948, determinou-se que:

Artigo 5: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6: Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.³²

Os Direitos Humanos buscam garantir a dignidade de todas as pessoas e evitar que atos bárbaros, que mancharam a história da humanidade, voltem a acontecer. Nesse sentido, ainda que o indivíduo tenha cometido um crime, ele não deixa de ser humano, uma pessoa com direitos e garantias que deve ser protegida pelo Estado.

Seguindo essa linha, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi realizada em 1984, apresentando conteúdo contrário ao uso de um Direito Penal violento. Já em seu artigo primeiro, ela determina que:

[...] o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim [...] de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de Ter cometido; [...] quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de

³¹ FICHTE, J.H. **Grundlage des Naturrechts nach den Prinzipien der Wissenschaftslehre**, em: **Sämtliche Werke**, ed. a cargo de J. H. FICHTE, Zweite Abtheilung. A. Zur Rechts – und Sittenlehre, tomoprimeiro, s.f., p. 260.

³² **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dezembro 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 set. 2021.

funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.³³

Tal artigo deixa claro o conceito de tortura e que não deve ser feito mesmo por pessoas no exercício da função pública e mesmo contra pessoas que tenham cometido algum crime. Além disso, o artigo segundo complementa que é dever do Estado tomar medidas eficazes com o objetivo de coibir tais práticas. Ademais, ele evidencia que:

Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificação para a tortura.³⁴

Dessa forma, mesmo a base em que é pautada o Direito Penal do Inimigo, de que trata-se de uma guerra entre o Estado e o Inimigo, não pode ser usada para justificar o uso da tortura.

Todavia, como o episódio “*Urso Branco*” trata-se de um futuro distópico, é bem possível que a realidade apresentada não se submeta aos tratados e acordos de Direitos Humanos. Ainda assim, a reflexão feita é válida para ressaltar os motivos pelos quais as atitudes adotadas pelo Estado na história fictícia não cabem no ordenamento jurídico de um Estado de Direito real.

³³ **CONVENÇÃO Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** 10 dezembro 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

³⁴ *Ibidem*.

4. “URSO BRANCO” E O ESPETÁCULO

Uma das características mais marcantes do episódio “*Urso Branco*” é a transformação de todo o processo judiciário e da pena de Victoria em um grande espetáculo. Desde o momento em que o caso ganhou espaço na mídia, o público passou a acompanhá-lo como se acompanha uma novela. Nesse sentido, o jornalismo possui um papel importante dentro da Sociedade do Espetáculo, o de informar, entreter e influenciar.

Nada obstante, em sua caça pela audiência, a mídia usa sua influência para fomentar o medo, a insegurança e o ódio, como uma forma de manter o espectador cada vez mais vidrado em suas televisões ou celulares. Desta forma, a cultura do medo disseminada pela mídia faz com que as pessoas clamem por “justiça”, na busca de qualquer recurso que possa fazer com que elas se sintam seguras novamente.

Então, após ser condenada, Victoria se torna a estrela de um outro tipo de espetáculo, uma espécie de animal de zoológico. Com a criação do Parque de Justiça Urso Branco, as pessoas pagavam para assistir ao sofrimento da mulher em seu cativeiro, e se divertiam com isso enquanto gravavam e tiravam fotos. Tal evento remete aos tempos antigos, nos quais a execução de criminosos em praça pública era entretenimento para toda a família.

4.1 Sociedade do Espetáculo

4.1.1 Conceito

A “*Sociedade do Espetáculo*” é um conceito apresentado pelo pensador, cineasta e ativista francês, Guy Debord, no qual o autor tece uma crítica à sociedade moderna e ao modo como o espetáculo passa a ser mais importante do que a vida real.

De acordo com Debord, nas sociedades nas quais predomina o modelo moderno de produção, existe uma grande acumulação de espetáculos, que se apresentam de várias formas, como informação, propaganda, publicidade, entretenimento, entre outros, de modo que os elementos reais se perdem na representação. Além disso, essa nova realidade acaba se distanciando da sua origem, gerando um “*pseudomundo à parte*” a ser contemplado³⁵.

Todavia, ainda que o espetáculo seja pautado na reprodução de imagens, ela não se resume a isso. O espetáculo é, na verdade, “*uma relação social entre pessoas, mediada por imagens*”³⁶.

O autor tece críticas a respeito da inversão entre o real e a mentira do espetáculo. Para Debord, a realidade é invadida pelo espetáculo e as pessoas passam a contemplá-lo e dar valor a ele ao invés de valorizar o que é real. Então, o que é falso, que é o espetáculo, se torna real. Nessa linha, ele complementa: “*Considerado segundo os seus próprios termos, o espetáculo é a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, isto é, social, como simples aparência.*”.

Assim sendo, na sociedade do espetáculo, o mundo real se transforma no mundo das imagens, o que se vê na televisão, na internet ou no cinema é a verdade. Passa-se a contemplar as imagens ao invés de viver a realidade. Acredita-se em tudo que está nas manchetes, nos jornais ou nas redes sociais, não há o que refletir, já que “se está na internet, é verdade”. Vê-se no espetáculo o oposto do diálogo, é algo unilateral, não há uma troca de informações, apenas uma parte que emana uma série de signos e mensagens para a outra.

Se as necessidades sociais da época em que se desenvolvem tais técnicas não podem encontrar satisfação senão pela sua mediação, se a administração desta sociedade e todo o contato entre os homens já não se podem exercer senão por intermédio deste poder de comunicação instantâneo, é porque esta “comunicação” é essencialmente unilateral; de modo que a sua concentração se traduz no acumular nas mãos da administração do sistema existente os meios que lhe permitem prosseguir esta administração determinada.³⁷

³⁵ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Lisboa: Mobilis in Mobile, 1991, §2.

³⁶ Ibidem, §4.

³⁷ Ibidem, §24

O espetáculo se manifesta quando a mercadoria ocupa toda a vida social, sendo ela a única coisa que se vê, de modo que “o mundo que se vê é o seu mundo.”³⁸.

Nas palavras de Debord, o espetáculo: “É o coração da irrealidade da sociedade real”³⁹. Ele é o conjunto de imagens, de fragmentos da realidade que constituem meias-verdades no cerne da vida real. Considera-se que começa o espetáculo a partir da perda da unidade do mundo, de modo que parte do mundo passa a representar o todo e a ser superior a ele.

Vale ressaltar também que o espetáculo leva à alienação do espectador:

A alienação do espectador em proveito do objeto contemplado (que é o resultado da sua própria atividade inconsciente) exprime-se assim: quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos ele compreende a sua própria existência e o seu próprio desejo. A exterioridade do espetáculo em relação ao homem que age aparece nisto, os seus próprios gestos já não são seus, mas de um outro que lhes apresenta. Eis porque o espectador não se sente em casa em nenhum lado, porque o espetáculo está em toda a parte.⁴⁰

De tal modo, a sociedade do espetáculo é formada pela contemplação de um mundo falso, formado por imagens que tentam representar o mundo real, mas que, por sua vez, acabam se separando dele e assumindo uma posição ainda de maior importância na vida das pessoas. Por conta disso, o espectador deixa a sua própria vida para viver a irrealidade.

4.1.2 Sociedade do Espetáculo em “Urso Branco”

Em “Urso Branco”, a situação de Victoria é esclarecida por um jornalista através de uma matéria de televisão. No pequeno show, no qual ela é a peça central, é a mídia que conta a ela a “verdade” da sua história de vida.

³⁸ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Lisboa: Mobilis in Mobile, 1991, §41.

³⁹ Ibidem, §6.

⁴⁰ Ibidem, §30.

Do mesmo modo que a história chega à Victoria, ela chega à sociedade: através de uma comunicação unilateral, na qual a mídia apresenta “os fatos”, tidos como verdades, e não há margem para questionamentos ou discussões. Isso porque *“os rumores midiático-policiais adquirem num instante, ou no pior dos casos depois de terem sido repetidos três ou quatro vezes, o peso indiscutível de provas históricas seculares”*⁴¹.

Não dá para negar o peso da influência midiática dentro da sociedade. Por conta da sua relevância e credibilidade, as notícias e matérias apresentadas são consideradas como fatos incontroversos e nisso se reflete a sociedade do espetáculo, já que as histórias são recortadas e moldadas com o intuito de atrair e conseguir maior audiência, criando-se, desta forma, um mundo falso e separado da realidade, observado e contemplado de baixo para cima.

Em seu objetivo de informar, entreter e engajar, a mídia, que deveria ser imparcial, acaba tomando um lado. Antes mesmo do julgamento e da apuração dos fatos, ela já determina a culpa, pressupondo que todo acusado é culpado e que qualquer prova apresentada é suficiente para decretar um veredito.

Em seu próprio espetáculo, a mídia sensacionalista utiliza imagens e situações fora de contexto, assim como frases e fatos chocantes, para atrair e envolver o espectador, inflamando-o a querer mais.

Tudo dentro do espetáculo, como pode ser visto em “Urso Branco”, tem o seu propósito. As cenas escolhidas para emocionar, a voz imponente e acusadora do jornalista para gerar o sentimento de indignação e revolta e o deboche usado para descredibilizar qualquer argumento contrário ao defendido pelo veículo de informação.

A mídia dramatiza as informações relacionadas com a violência: apresenta a criminalidade por meio de estereótipos, condena com sua publicidade pessoas que ainda são presumidas inocentes, difunde o discurso de endurecimento das penas, amplia o alarme social gerado pela violência, espalha o medo, não raramente tenta influenciar no resultado dos julgamentos jurídicos e é seletiva, evitando, muitas vezes, noticiar nomes de

⁴¹ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Lisboa: Mobilis in Mobile, 1991., §XVIII

peças ou empresas que possam lhe trazer complicações ou prejuízos. Como se vê, a mídia não é isenta, não faz um discurso neutro.⁴²

Dessa forma, a Sociedade do Espetáculo, a transmissão midiática e a separação entre o mundo real e o mundo fictício do espetáculo permitem a transformação do ser em inimigo. O que é a imagem transmitida se torna a verdade. Então, quando Victoria é apresentada apenas como uma criminosa/inimiga, essa se torna a verdade para as pessoas que acompanham o espetáculo. A partir disso, ela deixa de ser vista como uma pessoa de direitos, e se torna aquilo que é vendido pela mídia, apenas uma inimiga que deve ser caçada e punida.

Destarte, a imprensa se mostra uma ferramenta importante para a guerra jurídica (“*lawfare*”), legitimando as ações do Estado, ainda que estas não sejam condizentes aos princípios jurídicos, e depreciando a imagem do inimigo enquanto engrandece a do executor do fenômeno⁴³.

Nesse sentido, a mídia aliena a população, que deixa de pensar por si só e passa a absorver e propagar as opiniões apresentadas pelo espetáculo, perdendo seu próprio desejo e suas próprias concepções. Inclusive, durante a exibição da matéria em “*Urso Branco*”, o jornalista chega a dizer qual é a vontade do público, que seria garantir que Victoria não possa fugir da justiça como seu noivo fez (ao cometer suicídio). Nesse momento é ainda mais clara a manipulação midiática, que diz ao público como ele deve se sentir.

Também é evidente o modo como a matéria jornalística tem a função de inflar o ódio dos espectadores. Após o fim do vídeo, enquanto Victoria chora, o público a hostiliza, chamando-a de assassina.

Deste modo, considerando o espetáculo como uma esfera própria e independente da realidade, o mundo apresentado é considerado como a verdade, e nele: Victória é uma sequestradora e assassina, uma mulher perversa, venenosa,

⁴² GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, segurança pública e Justiça criminal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/10768>>. Acesso em: 29 set. 2021.

⁴³ MATOS, Erica do Amaral. **Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 161. ano 27. p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019, p. 236.

insensível e cínica, incapaz de sentir remorso e que sente prazer na dor alheia. Por conta disso, ela precisa ser punida e sofrer da mesma forma que fez sua vítima sofrer. Nesse sentido, não há espaço para compaixão, não é reconhecida sua humanidade, não existem direitos, pois ela não é nada além de um monstro.

Contudo, em “*Urso Branco*” é possível ver quando a história vai além do que é apresentado pela mídia, pois o episódio mostra a humanidade de Victoria e permite que o espectador tenha empatia por ela. Nota-se sua preocupação com a menina que ela acredita ser sua filha, seu medo, sua dor, seu arrependimento. Ela sofre ao ver o motivo pelo qual está ali e sofre ainda mais ao ser obrigada a assistir ao vídeo da morte de Jemima, mostrando que não há prazer em assistir ao sofrimento da menina. Então, o episódio demonstra que existe muito mais em Victoria do que a assassina perversa que é apresentada pela Sociedade do Espetáculo em sua distorção da realidade.

4.2 Cultura do Medo

No atual contexto social, devido à evolução dos meios de comunicação e à dificuldade de ter acesso a informações confiáveis, há quem considere a atual sociedade como a “*sociedade da insegurança sentida*”⁴⁴, sendo um ambiente propício para a divulgação de notícias de grande impacto social, revolta e insegurança⁴⁵.

Quando se trata de jornalismo-policial, o medo é uma ferramenta essencial para garantir o controle. Em sua caça pela audiência, a mídia usa sua influência para fomentar o medo, a insegurança e o ódio, como uma forma de manter o espectador cada vez mais vidrado em suas televisões ou celulares. Então, com medo, as pessoas ficam ainda mais agressivas e sedentas por qualquer notícia que possa lhes dar o mínimo de segurança.

⁴⁴ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **O direito penal do inimigo como quebra do Estado de Direito: a normalização do Estado de Exceção**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 14, n. 18, 2016, p. 79.

⁴⁵ *Ibidem*.

Dessa forma, a indústria cultural transforma, em mercadoria, a criminalidade e o medo da sociedade de se tornar vítima de algum crime, que são apresentados de forma espetacular e onipresente, e, muitas vezes, de forma que dificulte sua comprovação⁴⁶.

Assim sendo, a mídia manipula as notícias de acordo com o seu próprio interesse, dando destaque àquelas que vão lhe favorecer de alguma forma, em detrimento de outras que poderiam ter maior relevância para a sociedade. A fim de engrandecer determinadas notícias, os meios de comunicação estimulam a cultura do medo ao “*banalizar preocupações legítimas enquanto engrandecem aquelas questionáveis*”⁴⁷.

Esse destaque dado a questões específicas envolvendo riscos e criminalidade, que geram maior insegurança popular, impacta diretamente dentro do Direito Penal:

A ênfase dada aos riscos/perigos da criminalidade na contemporaneidade gera um alarmismo não justificado em matéria de segurança, que redundando no reclamo popular por uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social, diante daquilo a que Cepeda (2007, p. 31) denomina de “cultura da emergência”. E, neste contexto, o Direito Penal e as instituições do sistema punitivo são eleitos como instrumentos privilegiados para responder eficazmente aos anseios por segurança, o que decorre, segundo Díez Ripollés (2007), do entendimento de que a sua contundência e capacidade socializadora são mais eficazes na prevenção aos novos tipos delitivos do que medidas de política social ou econômica, ou, ainda, de medidas decorrentes da intervenção do Direito Civil ou Administrativo.⁴⁸

Portanto, o Direito Penal é visto como um bote salva-vidas, a solução existente para acabar com o medo causado pelo terror da criminalidade. E o teor simbólico desta área se faz ainda mais presente, considerando a irracionalidade das demandas apresentadas, visto que, muitas delas não correspondem a um perigo real. Por exemplo, a presença de um assassino em série é amplamente divulgada pela mídia e causa grande comoção social, de modo que a maior parte das pessoas passa a temer por sua segurança, ainda que o autor dos crimes não atue em sua

⁴⁶ ALBRECHT, Peter-Alexis. **El derecho penal en la intervención de la política populista**. La insostenible situación del Derecho Penal. Granada: Comares, 2000. p. 471-487.

⁴⁷ GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003, p. 57.

⁴⁸ WERMUTH, Maiquel Dezordi. (2015). **Cultura do medo e criminalização seletiva no Brasil**. Amazon. p. 9.

cidade ou mesmo que tenham crimes de maior incidência e periculosidade em sua região, mas que, por não receberem a mesma atenção midiática, não causam o mesmo impacto.

Nesse sentido, a mídia escolhe os casos considerados mais relevantes e que correspondem melhor ao seu propósito, seja político ou econômico, dando mais destaque à eles em detrimento de outros. Dessa forma, é possível perceber o quanto alguns réus ou vítimas recebem tratamentos diferentes de outros, visto que um caso que ganha atenção midiática e popular, recebe muito mais atenção e pressão do que outros casos. Um grande exemplo disso é o caso Isabela Nardoni:

O caso Isabela Nardoni, no Brasil, bem ilustra a forma como a mídia de massa nacional explora o crime e a criminalidade: o caso isolado de uma menina que foi assassinada violentamente passou a ser visto como uma forma de criminalidade bastante frequente no País e, mesmo contrariando a realidade objetiva – visto que casos semelhantes são bastante raros no país –, serviu como “espetáculo” midiático por mais de dois meses consecutivos, espetáculo esse marcado pelas pressões populares por justiça – leia-se vingança – contra o pai e a madrasta da menina, acusados pela prática do crime.⁴⁹

De acordo com Brandariz García, as representações midiáticas da criminalidade possuem como principais características:

a) a narração dicotômica da realidade em Bem e Mal, contribuindo para a solidificação dos códigos valorativos do público; b) a representação da realidade criminosa a partir de um número limitado de estereótipos simplistas e de fácil consumo, invariavelmente aqueles que podem ser mais facilmente apresentados como espetáculo; c) a submissão da criminalidade aos ditados da gramática midiática, como a rapidez, a simplificação, a dramatização, a proximidade e imediatidade, apresentando cada informação como um fato novo e surpreendente, o que fica claro a partir das denominadas ondas artificiais de criminalidade; d) a geração de um efeito de ampliação do alarme social em relação a determinadas formas de criminalidade, incrementando o temor do cidadão em ser vítima dos delitos hipervisibilizados.⁵⁰

Por conta disso, Silva-Sánchez denomina esta como sendo a “*Sociedade da Insegurança*” ou “*Sociedade do medo*”, na qual a experiência subjetiva dos riscos se sobrepõe à sua existência objetiva⁵¹.

⁴⁹ WERMUTH, Maiquel Dezordi. (2015). **Cultura do medo e criminalização seletiva no brasil**. Amazon. p. 18.

⁵⁰ Ibidem. p. 17.

⁵¹ Ibidem. p. 8.

Faria Neto aponta que o grande problema de comercializar a violência cotidiana de forma sensacionalista é que isso incentiva a vingança social e permite excessos por parte do poder estatal⁵².

Dessarte, a cultura do medo possui um papel relevante dentro do espetáculo, direcionando os olhares do público e os envolvendo ao caso. Logo, quanto mais medo gerado, maior o retorno e o engajamento do público, que clama por “justiça” ou por alguma solução que possa devolver-lhes sua sensação de segurança. De tal modo, o Direito Penal se mostra como a principal resposta para seus apelos.

4.3 O espetáculo do suplício

Até o começo do século XIX o “*grande espetáculo da punição física*”⁵³ era comum. Neles incidiam os suplícios aos condenados, com esquarteramentos, amputações, dentre outras formas desumanas de sanções que culminavam em sua execução, e aconteciam enquanto a população assistia e reagia ao ato.

No episódio “Urso Branco”, mesmo com a ausência da execução, é apresentada uma réplica do espetáculo do suplício, visto que a morte não é o objeto final desse processo:

[uma pena para ser suplício deve] produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos [...] O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas.⁵⁴

Na pena de Victoria, a tortura psicológica assume o papel da dor física como agente principal da punição, mas ela ainda segue a mesma lógica das antigas penas

⁵² NETO, Hudson Fortunato de Faria. **Passado, Presente e futuro em Black Mirror: Uma análise do espetáculo punitivo**. ANAIS DO V CIDIL , v. 5, n. 2, 2016. p. 584.

⁵³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 18.

⁵⁴ Ibidem, p. 36 e 37.

pautadas no suplício. O objetivo da pena estabelecida é a de produzir uma quantidade de sofrimento que pudesse ser equiparada ao que ela causou à sua vítima. Tudo em sua punição foi calculado para infligir dor a ela - da perda da memória à perseguição, dos espectadores apáticos com celulares ao vídeo de tortura e morte de Jemima.

Contudo, de acordo com Foucault, o papel principal dos espetáculos do suplício não pertencem aos acusados ou às vítimas das transgressões, e sim ao povo, pois não existe show sem público. O público deve estar presente para que o espetáculo lhe sirva de exemplo, causando medo para desencorajar futuras transgressões⁵⁵.

Ele [o povo] é chamado como espectador: é convocado para assistir às exposições, às confissões públicas; os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos são erguidos nas praças públicas ou à beira dos caminhos; [...] As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas e garantias da punição, e porque até certo ponto devem tomar parte nela.⁵⁶

Por outro lado, o público não acompanha as cerimônias de suplício apenas para aprenderem uma lição. As testemunhas têm o direito de acompanhar e garantir que a punição será aplicada corretamente, com todo seu rigor, e de protestar caso a pena não seja aplicada com a devida rigidez. Então, no fim de cada exposição, o público se queixa quando a vítima é levada para longe de suas vistas⁵⁷.

Em “*Urso Branco*”, assim como acontecia nos espetáculos de suplícios, o público acompanha Victoria a cada passo de seu sofrimento, fazendo parte dele. No momento em que eles podem “se revelar”, eles a atacam, humilham e a insultam, tanto dentro do teatro quanto durante todo o seu “desfile da vergonha”, no qual ela é levada por um corredor, enquanto as pessoas a ofendem e arremessam esponjas contra ela. Tais atos se assemelham àqueles relatados por Foucault: “*desde a*

⁵⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 75.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ Ibidem.

*primeira hora da manhã até à da morte. E se poderá lhes jogar nos olhos lama e outras sujeiras, sem pedra ou outra coisa que fira...*⁵⁸.

Durante a passeata, o público fica afastado por grades de proteção, que não servem apenas para garantir sua própria segurança, mas também a de Victoria. É necessário impedir que o público possa agredir fisicamente a condenada, pois o poder de punir pertence ao Estado, e ao público cabe apenas acompanhar o espetáculo, do mesmo modo que ocorria antigamente:

E várias vezes foi preciso “proteger” da multidão os criminosos que eram obrigados a desfilar lentamente no meio dela — ao mesmo tempo para escarmento e alvo, ameaça eventual e presa prometida e ao mesmo tempo proibida.⁵⁹

Um dos pontos mais surpreendentes no episódio “*Urso Branco*” é o fato de que o público que acompanha e participa da tortura de Victoria é composto por famílias, homens, mulheres e até mesmo crianças, ou seja, “pessoas de bem”. E eles não só assistem, como pagam para entrar, acompanhar e registrar a tortura da mulher condenada no Parque Nacional de Justiça Urso Branco. Assim como nos antigos espetáculos do suplício, este se trata de um programa familiar, que deve abranger toda a sociedade:

Essa lição legível, essa recodificação ritual, devem ser repetidas com toda a freqüência possível; que os castigos sejam uma escola mais que uma festa; um livro sempre aberto mais que uma cerimônia. A duração que torna o castigo eficaz para o culpado também é útil para os espectadores. Estes devem poder consultar a cada instante o léxico permanente do crime e do castigo. Pena secreta, pena perdida pela metade. Seria necessário que as crianças pudessem vir aos lugares onde é executada; lá fariam suas aulas cívicas. E os homens feitos lá reaprenderiam periodicamente as leis. Concebamos os lugares de castigos como um Jardim de Leis que as famílias visitariam aos domingos⁶⁰.

A terceira regra definida para aqueles que frequentam o Parque da Justiça é “se divertir” (vide “2.1 Sinopse”). Então o episódio deixa claro que o objetivo das pessoas é se entreter com a dor e o sofrimento de Victoria. Ao frequentar o parque, os cidadãos se divertem com a perseguição e desespero da mulher condenada, em

⁵⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 76.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 76.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 131.

uma forma de celebrar sua pretensa superioridade, como pessoas que jamais cometeriam uma atrocidade como a que ela cometeu.

Porém, eles não percebem que, ao participar do espetáculo, eles estão se colocando na mesma posição em que ela, em tese, estava quando cometeu o crime, a de assistir à dor do outro e sentir prazer com ela. Dessa forma, os espectadores realizam os mesmos atos que levaram Victoria a ser condenada pela justiça, mas de forma considerada legítima e socialmente aceita.

Sob esse ponto de vista, é possível notar a inversão de papéis dentro do espetáculo, visto que a condenada se torna vítima dos atos que todas aquelas pessoas estavam condenando até pouco tempo antes. Assim, a punição se iguala ou mesmo supera o crime cometido, *“fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juizes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.”*⁶¹. Nas palavras de Beccaria, *“o assassinato que nos é apresentado como um crime horrível, vemo-lo sendo cometido friamente, sem remorsos.”*⁶².

Dessa forma, é válida a reflexão feita por Hannah em sua obra *“Eichmann”* em Jerusalém:

[...] um relato sobre a banalidade do mal, na qual se deteve em analisar o mal que advém da ausência de reflexão sobre atos e condutas, o obedecer cegamente a um código de ética pré determinado, sem questionar, sem pensar sobre o que está de fato fazendo”.⁶³

Ou seja, os espectadores acolhem esse código de ética pré-definido pelas instituições legais ou midiáticas, sem pensar nas implicações que tais atos podem ter dentro da sociedade. A partir do momento em que a população permite uma flexibilização de direitos e deveres do Estado, ela abre brecha para que a restrição de direitos, os excessos e os abusos possam ser feitos contra qualquer indivíduo da sociedade, inclusive aqueles que teoricamente não cometeram quaisquer crimes.

⁶¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 13.

⁶² BECCARIA, Cesare, **Traité des délits et des peines**, 1764, p. 101 da edição dada por F. Hélie em 1856.

⁶³ MASSARO, Ana Carolina Pedrosa . (2015). **A irreflexão e a banalidade do mal, do pensamento de Hannah Arendt, refletidos no exercício do poder judicante**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (v. 39, n.2, jul.- dez. 2015; p. 238- 251). p. 239.

Por outro lado, vale apontar que o suplício de Victoria não se limita apenas ao espetáculo do Parque Nacional de Justiça Urso Branco. Com a presença da mídia e das redes sociais, o espetáculo se estende para além do campo físico, no qual as pessoas podem hostilizar, julgar e condenar no conforto de suas casas.

Neste cenário, vários Direitos alcançados ao longo do tempo, como a ampla defesa, a presunção de inocência, o direito ao esquecimento e a humanidade das penas são relegados a segundo plano, já que parte da população persiste em continuar com os expurgos públicos, só que agora de uma maneira muito mais dinâmica e confortável: sentada em sua poltrona com uma tela em sua frente.⁶⁴

Por conseguinte, o infrator tem que lidar com a hostilidade da mídia e da sociedade nas redes sociais antes e depois de cumprir a sua pena. O seu sofrimento não será restrito ao cárcere e seu suplício continua enquanto o público se mantiver interessado e envolvido com a sua história e o seu destino.

Deste modo, o espetáculo do suplício não só está vivo em “*Urso Branco*”, como ainda ganha uma roupagem mais moderna. O suplício de Victoria, ainda que não conte com o predomínio de torturas físicas, conta com uma quantidade controlada de sofrimento que corresponde, em detalhes, ao crime que ela cometeu. Todo o espetáculo é montado especialmente para garantir o seu sofrimento e o papel do espectador é fundamental, tanto para que ela possa sentir “como é sofrer enquanto alguém assiste sem fazer nada”, quanto pela necessidade de um público para fazer o show acontecer.

⁶⁴ NETO, Hudson Fortunato de Faria. **Passado, Presente e futuro em Black Mirror: Uma análise do espetáculo punitivo**. ANAIS DO V CIDIL , v. 5, n. 2, 2016. p. 578.

5. “URSO BRANCO”: DA FICÇÃO À REALIDADE

Como já mencionado, a história de Victoria se passa em um universo distópico, sendo uma crítica à sociedade baseando-se em uma realidade hipotética. Contudo, por mais que “*Urso Branco*” seja uma ficção, os acontecimentos apresentados no episódio não estão tão distantes assim da realidade.

Mesmo em um Estado Democrático de Direito, como encontrado na República Federativa do Brasil, existem diversos casos destacados pela mídia que possuem semelhanças com o episódio “*Urso Branco*”, nos quais é possível perceber a presença do Direito Penal do Inimigo, da Sociedade do Espetáculo, da Cultura do Medo e do Suplício. Dentre eles, destaca-se, nesta dissertação, três: o caso de Elize Matsunaga, Suzane Von Richthofen e Fabiane Maria De Jesus.

5.1 Elize Matsunaga

Elize Matsunaga foi condenada, em dezembro de 2016, a cumprir pena de 19 anos, 11 meses e um dia de prisão pelo homicídio e ocultação de cadáver de seu marido, Marcos Matsunaga⁶⁵. O crime ganhou grande destaque na mídia pelo fato de Marcos ser diretor executivo da indústria de alimentos Yoki e pela autora do crime ter esquartejado o corpo da vítima e espalhado as partes por lugares diferentes na cidade de São Paulo⁶⁶. Em junho de 2021, a história do caso ganhou uma série documental, lançada pela Netflix, com o nome de “*Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime*”⁶⁷.

O documentário traz comentários a respeito do caso feitos por diversas personalidades envolvidas no processo, como peritos, advogados de defesa e

⁶⁵ Quinta Turma reduz pena de Elize Matsunaga por reconhecimento de confissão. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-22_06-56_Quinta-Turma-reduz-pena-de-Elize-Matsunaga-por-reconhecimento-de-confissao.aspx>. Acesso em: 28 Set. 2021.

⁶⁶ **Elize Matsunaga é condenada a 19 anos e 11 meses de prisão.** Agência Brasil. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2016-12/elize-matsunaga-e-condenada-19-anos-e-11-meses-de-prisao>>. Acesso em: 28 Set. 2021.

⁶⁷ **Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime.** Brasil: Netflix, 2021.

acusação (Ministério Público e assistente da acusação), o delegado, família e amigos da vítima e da autora do crime, bem como trechos de matérias jornalísticas que noticiaram o desenvolvimento do processo.

Por toda a narrativa apresentada, é visível a forma como Elize é desumanizada pelo público e pela mídia em trechos que a descrevem como: “*Uma mulher fria que matou e esquartejou o marido sem remorso*”⁶⁸ ou:

Ela foi extremamente dissimulada. A todo momento ela interpretou um papel de vítima, sabendo que ela tinha acabado de assassinar o marido, de esquartejá-lo, e ela conseguiu desempenhar esse papel.⁶⁹

Ademais, ao longo do processo, a acusação e a mídia abusam da narrativa de que Elize era uma prostituta, que ganhou uma vida de princesa e que matou o marido por dinheiro e por vingança. Esse discurso fica evidente em uma das chamadas midiáticas: “*Transformou a prostituta em madame, em mãe. Mas dentro dela tinha um monstro que não apagou.*”⁷⁰. Nesse sentido, atribuem a ela um estereótipo pejorativo, na busca de retirar dela sua humanidade, para que ela seja vista como uma inimiga⁷¹.

É ainda mais fácil perceber o Direito Penal do Inimigo e a relativização de garantias processuais no caso quando falam a respeito da saída temporária de Elize. Logo no início do documentário, uma jornalista comenta que os detentos têm direito à chamada “saidinha”, uma semana de liberdade, 5 vezes por ano. Mas, ela complementa que Matsunaga só pôde usufruir desse direito em 2019, mesmo estando presa desde 2012⁷².

Além disso, a imprensa teve grande impacto no desenvolvimento do caso, considerando que ele se tornou de fato um espetáculo midiático. Desde o momento em que o corpo de Marcos Matsunaga começou a ser encontrado, enquanto ainda não se sabia quem era o autor ou a vítima do crime, as matérias apresentadas pelos jornais atiçavam a curiosidade do público: “*Embora seja um pouco mórbido, tinha um*

⁶⁸ **Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime.** Brasil: Netflix, 2021.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem.

mistério que as pessoas querem desvendar, quase que um desafio. [...] entre os moradores da região o medo impera.”⁷³.

Assim, fica claro também a presença da sociedade do espetáculo e da cultura do medo, já que as notícias sensacionalistas envolviam o público, enquanto passavam a eles uma atmosfera de medo e insegurança. Durante a entrevista, o promotor de justiça do caso também comenta a respeito da influência midiática dentro do caso com relação à sua própria mãe. Segundo ele, quando as notícias mostravam Elize como uma mulher abusada e traída pelo falecido marido, sua mãe ficou com pena dela, mas quando o discurso midiático mudou, contando que a autora do crime era “garota de programa”, a forma dela de pensar também foi alterada:

Foi um fato engraçado. Eu estava trabalhando, era umas nove horas da noite, e minha mãe ligou: “olha você tinha razão, porque eu escutei no jornal da noite aqui que ela matou por dinheiro mesmo”.⁷⁴

5.2 Suzane Von Richthofen

O próximo caso a ser abordado é o de Suzane Von Richthofen, que foi condenada a cumprir pena de 39 anos e 6 meses de reclusão pelo assassinato de seus pais, Marísia e Manfred Richthofen. O assassinato aconteceu em 2002, tendo como autores Suzane, seu namorado, Daniel Cravinhos, e o irmão dele, Cristian Cravinhos. O crime chocou o público por se tratar de um tema sensível, que é o homicídio cometido por um filho contra seus pais, e por ter contado com violência, já que os autores agrediram o casal com barras de ferro na cabeça e usaram uma toalha e um saco de plástico para asfixiar Marísia⁷⁵. O caso de Suzane também causou grande comoção popular, sendo um dos casos mais famosos do Brasil, e

⁷³ **Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime.** Brasil: Netflix, 2021.

⁷⁴ Ibidem.

⁷⁵ PERIN, Katia. **STJ adia a redução de pena de Suzane Richthofen.** VEJA, 2008. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/stj-adia-a-reducao-de-pena-de-suzane-richthofen/>>. Acesso em: 28 Set. 2021.

deu origem a dois filmes: “*A Menina Que Matou Os Pais*”⁷⁶ e “*O Menino Que Matou Meus Pais*”⁷⁷, lançados em 2021 na plataforma Prime Video.

Existem muitas semelhanças na forma que o caso de Elize e de Suzane foram abordadas, tanto no aspecto jurídico quanto em sua repercussão midiática. No que tange ao seu direito de saída temporária, nas vezes em que lhe foi concedido o benefício, mesmo sendo um direito dela, Suzane se tornou alvo de notícias sensacionalistas e notas de repúdio, como estes comentários feitos pelo jornalista no programa “*Cidade Alerta*”, da Record:

Ela comemorou então a morte dos pais [...] no motel? Então só me responde uma coisa, ela matou a mãe? [...] Por que que eu estou fazendo essa pergunta específica? Até quando o Brasil vai tolerar essa lei hipócrita, essa lei banal, essa lei ridícula, de dar oportunidade para a menina que matou [...]. Como é que pode, eu pergunto à senhora em todo o Brasil, a menina que mandou matar a mãe ser solta para comemorar o dia das mães?! Não dá pra tolerar, não dá pra admitir esse tipo de coisa no Brasil! [...] “Ela vai onde, no cemitério?”⁷⁸

Inflamados pela indignação dos jornalistas, o público também se indigna, e protesta em suas redes sociais, alguns chegam, inclusive a desejar a morte da mulher (FIGURA 5):

⁷⁶ **A menina que matou os pais**. [s.l.]: Prime Video, 2021.

⁷⁷ **O menino que matou meus pais**. [s.l.]: Prime Video, 2021.

⁷⁸ CIDADEALERTARECORD. **Suzane Richthofen sai da prisão para dia das mães**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=gPTvCxr_x-l>. Acesso em: 29 Set. 2021.

FIGURA 5 - COMENTÁRIOS "SAIDINHA" SUZANE VON RICHTHOFEN



FONTE: CIDADEALERTARECORD. Suzane Richthofen sai da prisão para Dia das Mães. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gPTvCxr_x-l>. Acesso em: 29 Set. 2021.

A agressividade do público foi grande parte do motivo pelo qual alguns direitos de Suzane foram restringidos. As saídas temporárias foram negadas a ela também pela própria segurança da prisioneira, já que havia risco de ser agredida pela população ao sair de seu cárcere.

Além disso, desde 2016, Richthofen tentava fazer uma graduação, algo que ela teria direito considerando seu bom comportamento, mas que lhe foi impossibilitado devido ao assédio e à repercussão de seu caso. A primeira tentativa foi frustrada devido ao medo de assédio que ela poderia sofrer fora da prisão e à ausência de recursos, na época, para que ela pudesse fazer um curso online. Em sua segunda tentativa, em 2017, Suzane foi aprovada no ENEM e contemplada pelo financiamento do FIES, mas não foi autorizada pela Justiça a deixar o presídio para assistir às aulas. Apenas em 2021, a presidiária conseguiu a autorização para frequentar o curso de Farmácia, em Taubaté⁷⁹.

⁷⁹ Suzane Von Richthofen deixará prisão para cursar faculdade de Farmácia. Jornal Opção. Disponível em

Esse não foi o único momento em que Suzane Von Richthofen teve seus direitos violados graças à intervenção midiática. Em 2006, ela foi entrevistada pelo programa televisivo Fantástico, que, gravaram e divulgaram momentos de conversa entre a ré e seus advogados, sem que eles soubessem que o microfone estava ligado⁸⁰. Toda pessoa acusada tem o direito de não produzir provas contra si mesma e, mesmo não havendo de fato provas nas gravações adquiridas, estas foram usadas para prejudicar ainda mais Suzane, tanto dentro quanto fora do tribunal. Após o ocorrido, diversas matérias jornalísticas contavam com chamadas semelhantes a essa: “*A grande farsa: “Fantástico” desmascara farsa e expõe estratégia de defesa de Suzane von Richthofen*”⁸¹, o que afetou diretamente na forma como a ré era vista pela sociedade ou mesmo dentro do julgamento.

Assim sendo, é muito clara a forma como os direitos de Suzane são relativizados pelo modo como ela é vista pela sociedade. Nesse sentido, a Sociedade do Espetáculo se sobressai nos momentos em que a mídia influencia contundentemente nos aspectos jurídicos e sociais da vida de Suzane, criando uma narrativa sobre quem ela é e sobre a forma como ela merece ser tratada, ignorando seus direitos e sua humanidade.

5.3 Fabiane Maria de Jesus

O caso de Fabiane Maria de Jesus possui um contexto diferente dos apresentados anteriormente, mas mesmo assim é possível notar a incidência dos fenômenos mencionados.

Em 2014, Fabiane foi espancada até a morte por dezenas de moradores da cidade de Guarujá-SP, após ser confundida com uma mulher que supostamente

<<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/suzane-von-richthofen-deixara-prisao-para-cursar-faculdade-de-farmacia-352110/>>. Acesso em: 29 Set. 2021.

⁸⁰ HORAS, 48. **Entrevista de Suzane von Richthofen ao Fantástico em abril de 2006**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=8Mj4qVm5teU>>. Acesso em: 29 Set. 2021.

⁸¹ **A grande farsa: “Fantástico” desmascara farsa e expõe estratégia de defesa de Suzane von Richthofen**. Portal Imprensa. Disponível em <https://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/5601/ba+grande+farsa+b+fantastico+desmascara+farsa+e+expoe+estrategia+de+defesa+de+suzane+von+richthofen>. Acesso em: 29 Set. 2021.

estaria sequestrando crianças para rituais de magia negra. O crime aconteceu devido ao compartilhamento de notícias falsas na rede social Facebook, que alertavam sobre a existência de uma “bruxa” que estaria oferecendo riscos às crianças da cidade, mas não havia qualquer confirmação da veracidade dessas informações.

Apesar de ter sido agredida por dezenas de pessoas, apenas 5 indivíduos foram identificados: Lucas Rogério Fabrício Lopes, que foi condenado em 2016 a cumprir pena de 30 anos de prisão pela participação no crime; Abel Vieira Batalha Júnior, Carlos Alex Oliveira de Jesus, e Jair Batista dos Santos, que receberam pena de 40 anos de prisão em regime fechado; e Valmir Dias Barbosa, que foi condenado a cumprir 26 anos de detenção⁸².

De acordo com o advogado de defesa Airton Sinto, representante da empresa Facebook no processo civil pleiteado pela família Fabiane, "*esse foi o primeiro caso de fake news que ocasionou uma morte e que teve repercussão internacional.*"⁸³.

O caso de Fabiane retrata os perigos envolvendo a Cultura do Medo e como a veiculação de informações de forma irresponsável pode provocar uma tragédia. A história de uma mulher que estaria sequestrando crianças e praticando magia negra foi divulgada em uma página do Facebook e então compartilhada por várias pessoas da região. Temendo por sua segurança e de seus filhos, os moradores de Guarujá ficaram alarmados e o medo e a indignação os levaram a cometer uma injustiça.

Acreditando na existência de um perigo, as pessoas acharam que tinham direito de, elas mesmas, condenar e punir a suposta sequestradora. Ao se deparar com o “inimigo”, a população ignorou todos os direitos do indivíduo e o devido processo legal que existe em um Estado de Direito. Eles assumiram o papel de júri, juiz e carrasco ao aplicarem o que acreditavam ser a "justiça".

Esse episódio retrata com clareza a forma como funciona a Sociedade do Espetáculo. A página que deu origem ao rumor criou uma realidade própria (e

⁸² STEIL, Juliana. **Família de mulher morta após fake news luta por indenização de rede social.** G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml>>. Acesso em: 28 Set. 2021.

⁸³ Ibidem.

imaginária) ao divulgar a existência de uma sequestradora na cidade de Guarujá, e essa realidade passou a ser vista pelos espectadores como uma verdade, pela qual eles estavam dispostos a matar. Inclusive, os agressores acreditavam tanto nessa verdade que dificultaram que a polícia conseguisse resgatar a Fabiane dos ataques:

De acordo com informações da PM, várias viaturas foram enviadas para o local, mas os policiais tiveram o trabalho dificultado pelos agressores que tentavam atrapalhar o resgate da vítima, que ficou gravemente ferida. Ainda segundo a PM, ainda não foi comprovada a participação da mulher no suposto sequestro.⁸⁴

Quando ficou constatado a inocência de Fabiane, a situação foi invertida. As pessoas que estavam se protegendo do “inimigo” se tornaram o próprio “inimigo”. Agressores que mataram uma mulher inocente e que, agora, deveriam ser punidos pelo que fizeram. Porém, é válido considerar aqui o teor simbólico do Direito Penal.

Mesmo havendo dezenas de pessoas que participaram do crime, apenas cinco delas foram reconhecidas e punidas. Nessa situação, instalado o medo e a insegurança pelas atitudes do “inimigo” e pela divulgação midiática, o Estado precisava mostrar sua eficiência, de modo que focar na punição desses cinco indivíduos tiraria o foco da sua ineficiência em encontrar os demais autores do crime. Assim, esses foram usados como exemplo em seu processo, recebendo a punição do todo, enquanto os demais autores continuaram impunes.

5.4 O paralelo

Diante do exposto, é perceptível as semelhanças entre “*Urso Branco*” e os casos apresentados. Em todos eles acontece a desumanização dos sujeitos considerados autores dos crimes e a incidência do Direito Penal do Inimigo. Também há, em todos eles, o envolvimento da mídia, que oportuniza o desenvolvimento da Cultura do Medo e transforma todo o caso em um grande espetáculo, ditando ao

⁸⁴ **Moradores se reúnem para agredir mulher em bairro de Guarujá, SP.** Santos e Região. Disponível em <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-e-acusada-de-roubar-criancas-e-agredi-da-ate-morte-por-moradores.html>>. Acesso em: 29 Sep. 2021.

público qual é a verdade que eles devem acreditar. No fim, todos os indivíduos que são submetidos a esses fenômenos têm seus direitos suprimidos e vivenciam experiências de um Estado que mais se aproxima a um Estado de Exceção do que a um Estado de Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O episódio “Urso Branco” da série “*Black Mirror*” foi criado com o objetivo de chocar e gerar uma série de reflexões para o espectador. Por consequência, a história de Victoria se mostra como um rico instrumento de estudo para o campo jurídico e sociológico, ao abordar questões de direitos fundamentais, comportamento social e influência midiática.

O capítulo abrange o Direito Penal do Inimigo, a Sociedade do Espetáculo, a Cultura do Medo e o Espetáculo do Suplício. Porém, ao longo do estudo apresentado, pode-se perceber que todos estes conceitos, que são independentes entre si, acabam interligados e desencadeando uns aos outros.

A existência de um “inimigo” da sociedade, sendo amplamente divulgado e hostilizado dentro do espetáculo midiático, estimula o desenvolvimento da cultura do medo, fazendo com que a sociedade clame pela punição e sofrimento do infrator, pressionando a justiça a uma condenação cada vez mais dura e punitivista.

Dessa forma, a ocorrência desses fenômenos acarreta em um grande prejuízo ao Direito e ao Estado de Direito. Ao ser usado como um produto para entretenimento, o sistema judiciário fica sujeito às pressões e reivindicações da massa social, que é movida pela emoção. Então, o Direito se afasta da justiça de fato para tentar cumprir o que a sociedade e sua cultura de ódio reivindicam como justo, se aproximando da face mais cruel e punitivista do Direito Penal, que, por muitas vezes, acaba deixando de lado os princípios e garantias fundamentais.

Além disso, o episódio também permite refletir acerca dos perigos da concretização de penas punitivistas e com nuances de tortura, e o que levou o Direito, em sua evolução histórica, a abrir mão do uso desses métodos cruéis e adotar um caráter mais garantista, que preza o bem-estar social.

Por fim, “*Urso Branco*” ainda conduz a uma comparação entre a ficção e a realidade, demonstrando que existem mais semelhanças entre a história de Victoria

e alguns casos existentes na vida real do que deveria haver, de fato, em um Estado de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. **El derecho penal en la intervención de la política populista. La insostenible situación del Derecho Penal.** Granada: Comares, 2000. p. 471-487.

BECCARIA, Cesare, **Traité des délits et des peines**, 1764, p. 101 da edição dada por F. Hélie em 1856.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social em las sociedades contemporâneas.** In. CABANA, P. F.; BRANDARIZ GARCÍA, J. A.; PUENTE ABA, L. M. (org.). **Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización.** Valencia: Tirant lo blanch, 2004. p. 15-63.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **O direito penal do inimigo como quebra do Estado de Direito: a normalização do Estado de Exceção.** Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 14, n. 18, p. 74, 2016.

CIDADEALERTARECORD. **Suzane Richthofen sai da prisão para Dia das Mães.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gPTvCxr_x-l>. Acesso em: 29 Sep. 2021.

CONVENÇÃO Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. 10 dezembro 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 12 set. 2021.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo.** Lisboa: Mobilis in Mobile, 1991.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 dezembro 1948. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 set. 2021.

Elize Matsunaga: Era Uma Vez Um Crime. Brasil: Netflix, 2021.

Elize Matsunaga é condenada a 19 anos e 11 meses de prisão. Agência Brasil.

Disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2016-12/elize-matsunaga-e-condenada-19-anos-e-11-meses-de-prisao>>. Acesso em: 28 Sep. 2021.

Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, PP. 257-295, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ano 3, nº 10, PP. 113-120, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 2010.

FICHTE, **Grundlage des Naturrechts nach den Prinzipien der Wissenschaftslehre**, em: *Sämtliche Werke*, ed. a cargo de J. H. FICHTE, Zweite Abtheilung. A. Zur Rechts – und Sittenlehre, tomoprimeiro, s.f.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal – Vol. 1**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Trad. Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, segurança pública e justiça criminal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10768>>. Acesso em: 20 set. 2021.

HORAS, 48. **Entrevista de Suzane von Richthofen ao Fantástico** em abril de 2006. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=8Mj4qVm5teU>>. Acesso em: 29 Sep. 2021.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio; CALLEGARI, ANDRE LUIS; *et al.* **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. [s.l.: s.n.], 2012.

JR., Aury Lopes. **Direito processual penal – 16. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 121 - 125.

MASSARO, Ana Carolina Pedrosa . (2015). **A irreflexão e a banalidade do mal, do pensamento de Hannah Arendt, refletidos no exercício do poder judicante**.

Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (v. 39, n.2, jul.-dez. 2015; p. 238- 251). p. 239.

MATOS, Erica do Amaral. **Lawfare: uma introdução ao tema e uma aproximação à realidade brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 161. ano 27. p. 227-248. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.

MENDES, G. F., Coelho, I. M., & Branco, P. G. G. (2009). **Curso de Direito Constitucional** (4th ed.). Saraiva.

Moradores se reúnem para agredir mulher em bairro de Guarujá, SP. Santos e Região. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-e-acusada-de-roubar-criancas-e-agredida-ate-morte-por-moradores.html>>. Acesso em: 29 Sep. 2021.

NETO, Hudson Fortunato de Faria. **Passado, Presente e futuro em Black Mirror: Uma análise do espetáculo punitivo**. ANAIS DO V CIDIL , v. 5, n. 2, 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PERIN, Katia. **STJ adia a redução de pena de Suzane Richthofen**. VEJA, 2008. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/stj-adia-a-reducao-de-pena-de-suzane-richthofen/>>. Acesso em: 28 Sep. 2021.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. 1 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1983.

Quinta Turma reduz pena de Elize Matsunaga por reconhecimento de confissão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-22_06-56_Quinta-Turma-reduz-pena-de-Elize-Matsunaga-por-reconhecimento-de-confissao.aspx>. Acesso em: 28 Sep. 2021.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva**. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos

Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, PP. 257-295, 2001; Revista de Estudos Criminais. Porto Alegre: Notadez: PUCRS: ITEC, ano 3, n° 10, PP. 113-120, 2003.

STEIL, Juliana. **Família de mulher morta após fake news luta por indenização de rede social.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-d-e-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml>>.

Acesso em: 28 Sep. 2021.

Suzane Von Richthofen deixará prisão para cursar faculdade de Farmácia.

Jornal Opção. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/suzane-von-richthofen-deixara-prisao-para-cursar-faculdade-de-farmacia-352110/>>. Acesso em: 29 Sep. 2021.

VIEIRA, Jair Lot. Código de Hamurabi; Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono); Lei das XII Tábuas / (Série Clássicos), São Paulo: Edipro, 3.ed., 2011, p. 31-32.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. (2015). **Cultura do medo e criminalização seletiva no brasil.** Amazon.

WHITE Bear (Temporada 2, ep. 2). Black Mirror [seriado] Direção: Bryn Higgins, Carl Tibbetts e Owen Harris. Produção: Annabel Jones, Barney Reisz, e Charlie Brooker. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: Netflix, 2013. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 15 ago. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.